

GN 025/2024

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024

Ao: Departamento de Políticas para o Mercado
Ministério de Minas e Energia (MME)

Referência: Contribuição do IBP para a Consulta Pública do MME n° 173/2024

Prezados,

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas de petróleo e gás natural no país, vem através desta carta apresentar sua contribuição à Consulta Pública do MME n° 173/2024 que tem como objetivo divulgar uma proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Inicialmente, o IBP gostaria de parabenizar o MME pela iniciativa da abertura desta Consulta Pública e pela proposta apresentada, que é essencial para garantir a devida transparência no despacho das usinas termoeletricas para atendimento de ponta.

Com a expansão das usinas renováveis - solar e eólica - além do crescimento exponencial da Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), flexibilidade e rápida despachabilidade passam a ser atributos essenciais ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Nesse contexto, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) já defende que, no sentido de busca do equilíbrio estrutural em termos de atendimento aos requisitos de potência, seria importante a avaliação da necessidade de realização de leilões anuais de reserva de capacidade na forma de potência (LRCAP).

Ao mesmo tempo, a contratação de potência de maneira mais “centralizada” e de longo prazo demandam um investimento mais robusto de tempo e de organização e a proposta apresentada pelo MME, de um procedimento competitivo, nos parece ser de fácil implementação e atenderia às necessidades do ONS. Algo semelhante já foi implementado e regulado pela Resolução Normativa n° 822/2018, hoje revogada, que pode servir de inspiração nesse ambiente.

Em linhas gerais, o IBP acredita que o mecanismo proposto é benéfico de maneira ampla para o sistema.

É benéfico para os agentes termoeletricos, uma vez que estabelece um mecanismo competitivo para atendimento de potência, com possibilidade, inclusive, de atualização dos valores de *unit commitment*, além de proporcionar transparência e um gerenciamento mais assertivo do despacho de seus ativos

É benéfico para o consumidor final, uma vez que a tendência são preços finais menores pela competição do lado da oferta.

E, por fim, é benéfico para o sistema do ponto de vista mais holístico uma vez que pode ser visto como protótipo de despacho baseado em um mecanismo de oferta de preços pelos agentes, alinhado com mercados mais maduros e estruturados.

O sucesso deste mecanismo competitivo vai depender da caracterização dos produtos a serem ofertados, sendo assim, é essencial que o ONS detalhe, o quanto antes, como será a ordem de despacho - se no dia anterior ou diário - e o momento estimado do despacho, respeitando o rito estabelecido para a nomeação do gás natural - a título de exemplificação, no rito ordinário da operação diária, usualmente, as nomeações de gás natural ao processador são realizadas até às 15h e aos agentes transportadores até as 15:30hs.

Essas informações são vitais para uma boa harmonização do despacho das usinas termoeletricas com a programação do lado do setor de gás natural, garantindo preços menores ao consumidor final.

Além disso, a sistemática do mecanismo será vital para atrair interessados. Em relação a este item, o IBP gostaria de sugerir três pontos de aprimoramentos, focados nos quesitos de: (i) penalidades; (ii) validade das ofertas; e (iii) devolução da Receita Fixa.

A minuta de Portaria estabelece que “as ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses” e que “as penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada [...] deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização”.

Ou seja, na visão do IBP, os agentes termoeletricos se comprometerão com ofertas válidas por 04 meses, em um contexto de instabilidade tanto do lado do gás natural com base no cenário internacional quanto do lado do setor elétrico com base em cenários de elevada volatilidade de preços e difícil previsibilidade do cenário hidrológico, com possibilidade de penalidades severas.

O IBP defende duas possibilidades com relação à validade das ofertas:

- (i) [proposta preferencial] Utilizar a REN 822/2018, atual REN 1.030/2022, como inspiração, estabelecendo que o mecanismo competitivo no qual as ofertas de

preços e as restrições operativas se darão, seja realizado na semana operativa que antecede o despacho;

- (ii) [proposta alternativa] Manter a validade das ofertas por 04 meses, porém com viés indicativo, sendo obrigatória a ratificação da oferta no processo de programação diária do ONS.

Considerando o caráter inovador do mecanismo e a semelhança do ponto de vista holístico com o Programa da Resposta Voluntária da Demanda baseado na REN 1.040/2022, o IBP defende que, pelo menos para os primeiros trâmites, as penalidades previstas para as duas alternativas sejam compatíveis, estabelecendo, assim, o não recebimento da remuneração pelo não cumprimento do despacho, e em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo competitivo.

Com relação à devolução de Receita Fixa, o IBP acredita que esta previsão deva ser desconsiderada, excluindo-se o Artigo 9°. A operação das termelétricas em condição diferenciada para atendimento de potência é um mecanismo adicional que não interfere nas despesas e receitas previstas nos CCEARs. A usina continuará disponível para atender à demanda contratada nos leilões, inclusive sendo penalizada em caso de falhas. Caso a devolução seja mantida, o custo adicional será repassado às ofertas de preço, encarecendo o mecanismo e limitando seu uso pelo operador.

Por fim, considerando que a ocorrência do mecanismo competitivo depende do aval técnico do ONS e possui participação facultativa aos agentes termoeletricos, o IBP entende que a proposta pode se tornar uma medida estrutural para atendimento de potência e, por isso, em prol da opcionalidade, considera que é mais vantajoso não ser estabelecida uma vigência para a futura Portaria.

O IBP se coloca à inteira disposição do MME, certo de que com o diálogo e a contribuição de todos os agentes, será possível construir uma solução em benefício do pleno desenvolvimento deste setor.

Atenciosamente,



Sylvie D'Apote

Diretora Executiva de Gás Natural

Artigo	Texto Original	Contribuições do IBP	Comentários	Justificativas
	<p>§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.</p>		<p>O sucesso deste mecanismo competitivo vai depender da caracterização dos produtos a serem ofertados, sendo assim, é essencial que o ONS detalhe, o quanto antes, como será a ordem de despacho - se no dia anterior ou diário - e o momento estimado do despacho. Essas informações são vitais para uma boa programação do lado do setor de gás natural e garantia de preços menores ao consumidor final.</p>	
	<p>§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.</p>	<p>§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial na semana operativa que antecede o despacho, a oferta de preço e as restrições operativas válidas para a semana seguinte.</p>	<p>Determinar a validade das ofertas por 04 meses pode minimizar a participação dos agentes.</p>	<p>O IBP defende duas possibilidades com relação à validade das ofertas:</p> <p>(i) [proposta preferencial] utilizar a REN 822/2018, atual REN 1.030/2022, como inspiração, onde era estabelecido que o mecanismo competitivo, no qual as ofertas de preços e as restrições operativas eram realizadas na semana operativa que antecedia o despacho;</p> <p>(ii) [proposta alternativa] manter a validade das ofertas por</p>

Artigo	Texto Original	Contribuições do IBP	Comentários	Justificativas
				04 meses, porém com viés indicativo, sendo obrigatória a ratificação da oferta no processo de programação diária do ONS.
Art. 7º	As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.	As penalidades relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD. o não recebimento da remuneração em função do não cumprimento da entrega da oferta e, em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo.	Penalidades excessivas podem mitigar a participação dos agentes termoeletrônicos.	O IBP defende que, considerando o caráter inovador do mecanismo e a semelhança do ponto de vista holístico com o Programa da Resposta Voluntária da Demanda baseado na REN 1.040/2022, o IBP defende que, pelo menos para os primeiros trâmites, que as penalidades previstas para as duas alternativas sejam compatíveis, estabelecendo, assim, o não recebimento da remuneração pelo não cumprimento do despacho, e em caso de reincidências, suspensão da participação do agente no mecanismo competitivo

Artigo	Texto Original	Contribuições do IBP	Comentários	Justificativas
Art. 9º	<p>As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.</p> <p>§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado como recurso à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR, ou à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva.</p> <p>§ 2º A CCEE deverá divulgar o resultado financeiro de que trata o § 1º mensalmente.</p>	<p>As usinas termoeletricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE.</p> <p>§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado como recurso à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR, ou à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva.</p> <p>§ 2º A CCEE deverá divulgar o resultado financeiro de que trata o § 1º mensalmente.</p>	<p>O IBP acredita que esta previsão deva ser desconsiderada, excluindo-se o Artigo 9º.</p>	<p>A operação das termoeletricas em condição diferenciada para atendimento de potência é um mecanismo adicional que não interfere nas despesas e receitas previstas nos CCEARs. A usina continuará disponível para atender à demanda contratada nos leilões, inclusive sendo penalizada em caso de falhas. Caso a devolução seja mantida, o custo adicional será repassado às ofertas de preço, encarecendo o mecanismo e limitando seu uso pelo operador.</p>

Artigo	Texto Original	Contribuições do IBP	Comentários	Justificativas
Art. 14	As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.	Não há necessidade de estabelecer uma vigência para essa Portaria.	<p>O IBP entende que, em prol da opcionalidade e transparência do despacho de usinas termoeletricas para atendimento de potência, esse mecanismo competitivo pode se tornar uma medida estrutural interessante a ser utilizado pelo ONS.</p> <p>Como a prerrogativa da ocorrência do mecanismo tem respaldo técnico do ONS e caráter facultativo para participação dos agentes, o IBP entende que não é necessário estabelecer validade da Portaria.</p>